



DESPACHO Nº 155 , de 02 de Julho de 2026

Processo Administrativo n.º 16570/2026.
Solicitação de contratação de empresa para
realizar a revitalização da Rua Coberta. Lei
Municipal n.º 4.530/2026. Providenciar
esclarecimentos e revisar autuação.

À Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Parcerias Estratégicas:

1. Tendo em vista o pedido de contratação de empresa para realizar a revitalização da Rua Coberta, através da política municipal de parcerias estabelecida pela Lei Municipal n.º 4.530/2026, sugere-se que providencie o Estudo Técnico Preliminar (ETP), visto que o valor estimado da contratação ultrapassa o limite para a dispensa de sua elaboração, estipulado no artigo 86, parágrafo 5º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

Sobre o ETP, a doutrina explica que:

*“Este documento pretende fornecer uma análise ou informações para subsidiar a contratação de empresa especializada. Consubstancia um documento constituto da primeira etapa do planejamento de uma contratação. A partir dele que se saberá se há interesse na contratação, como ela poderá ser realizada da melhor forma possível e a sua melhor solução. [...] É um importante documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características. Isso permite auferir, por exemplo, se a contratação possui viabilidade técnica e econômica.” (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2021, p. 43)*

A título de conhecimento, a jurisprudência dos órgãos de controle externo está se posicionando no sentido de que os estudos técnicos preliminares devem ser elaborados da forma mais completa possível, de modo a se obter a solução mais adequada às necessidades do ente público.

Com base nisso, já há aplicação de multas contra os responsáveis pela elaboração desse documento.

Nesse sentido:

“ACORDA,

d) aplicar penalidade de multa no percentual de 10%... a Sra..., responsável pela elaboração do Relatório de Estudos e das Análises Preliminares...

[...]

f) cientificar... que:

f.2. os estudos técnicos preliminares não traduzem mera formalidade, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa; (SIC)

[...]

g) determinar... que:

g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa...” (Acórdão n.º 879/2023, Processo n.º 202000047002765/309-06, TCE/GO) - grifou-se





1.a) No ETP, opina-se que seja demonstrada, formalmente, as alternativas técnicas de engenharia consideradas, do impacto socioeconômico no comércio lindeiro e da real viabilidade do modelo de patrocínio frente a contratação por obra pública convencional.

1.b) Outro aspecto que talvez seja pertinente avaliar é se as concessões públicas dos espaços hoje existentes poderão manter a atividade durante o período da obra, pois tal impacto refletirá nos contratos vigentes. Sugere-se análise em conjunto com as Secretarias de Turismo e da Fazenda a respeito.

1.c) No ETP, aconselha-se que seja incluída a descrição atual, detalhada, do estado da Rua Coberta, bem como a avaliação de engenharia, fundamentada, sobre as alternativas tecnológicas e construtivas à madeira laminada colada e à membrana tensionada PVDF, no sentido de demonstrar que a solução é a única compatível – ou melhor – com as características climáticas, estruturais, acústicas e estéticas. Deverá, ainda, justificar a indicação da marca Ferrari, demonstrando que é a única capaz de atender às necessidades específicas da Administração, ou que a indicação serve apenas como padrão de referência de qualidade mínimo.

1.d) Sugere-se a juntada de imagens do estado atual da Rua Coberta e do seu entorno, a fim de que eventuais interessados possam avaliar o tema e, se assim entenderem, desistir antecipadamente de participar, evitando, assim, despesas para realizarem a vistoria.

1.e) Somado a isso, ante a impossibilidade técnica, comunicada no ofício n.º 390/2026, pela Área de Licitações e Contratos, da realização de lances através de chamamento público, sugere-se que avalie a viabilidade do uso de concorrência, com julgamento pelo maior retorno econômico, traduzido no maior aporte financeiro adicional oferecido, visto que o artigo 8º, da Lei Municipal n.º 4.530/2026, apenas dá preferência ao chamamento público. Aliás, chamamento público não é compatível com disputa por lances, pois se caracteriza pela contratação não exclusiva de múltiplos prestadores, o que não se coaduna com a outorga de *naming rights* sobre um único bem público, em razão do direito exclusivo e excludente que lhe assiste.

2. Além disso, são necessários alguns esclarecimentos quanto ao Termo de Referência (TR).

A doutrina esclarece que:

“É documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. [...]

Tal documento estabelece as *principais informações para construção do edital*.

É importante que ali se coloque as questões técnicas e que se preocupe com os resultados a serem alcançados com a contratação pública. O termo de referência também racionaliza a contratação, permite avaliar o custo da contratação, orienta as propostas dos licitantes, determina parâmetros para a entrega do objeto e a execução do contrato etc.” (*Op. cit.*, p. 45)

2.a) Informar o índice adotado na planilha de composição de custos e a data da conclusão do orçamento.





2.b) Adequar a minuta do edital às normas gerais da concorrência, se concluir por esta modalidade, o que inclui a verificação dos prazos, especialmente os estabelecidos no item 6.4 da minuta atual, no qual há menção até a um dia específico (dia 27).

2.c) Quanto ao item 9.3 (Contraditório e Ampla Defesa), recomenda-se que seja seguido o procedimento do Processo Administração de Responsabilização, previsto na Lei de Licitações.

2.d) Na extinção pelo decurso dos 20 anos, a retirada das identificações do patrocinador cabem a quem e em qual prazo?

2.e) Justificar a indicação de servidores comissionados para as funções de gestão e fiscalização contratual e rever as menções ao Decreto n.º 11.246/2022, que não tem aplicação ao Município, que usa o Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

2.f) Esclarecer o motivo de o Secretário-Adjunto ter elaborado o Memorial de Avaliação Econômica, assim como o TR, atribuições que cabem a servidor da área técnica da requerente.

2.g) Esclarecer a origem dos memoriais, porquanto não terem sido elaborados pela área técnica municipal. Sugere-se a juntada de cópia do respectivo contrato, termo de doação, enfim, bem como da autorização de uso, reprodução, adaptação e execução mencionados no item 1, subitem 1.1.1 da minuta do edital, a fim de evitar-se alguma discussão futura sobre o direito autoral envolvido.

2.h) Não foi localizada a manifestação da Secretaria de Turismo, a quem deveria ser submetido o Memorial de Avaliação Econômica, como menciona o seu item 9.2.

2.i) Salvo engano, as minutas dos contratos não estão anexadas. Deverão observar, além das cláusulas de praxe, os artigos 4º, 11, 12 e 14, da Lei Municipal n.º 4.530/2026. É recomendável que conste que, durante a execução, assim como no período da cessão de direitos a patrocinadora deverá respeitar os direitos dos concessionários de espaço público da Rua Coberta, os eventos públicos e/ou autorizados pelo Município no local, bem como sinalizar o espaço durante a obra, a fim de evitar acidentes.

A minuta da cessão deverá estipular regras acerca de eventuais placas da patrocinadora durante a realização de eventos públicos, tais como Natal Luz e Festival de Cinema (local, realocação, retirada, enfim), ou autorizados pelo Executivo Municipal, de modo a não obstruírem as respectivas ornamentações.

Sugere-se a inclusão, nas obrigações do Município, que sejam notificados os concessionários, demais estabelecimentos e moradores dos prédios com acesso pela Rua Coberta, quanto ao início da obra, eventuais restrições/impossibilidade de acesso, preferencialmente indicando os horários que venham a impactar suas rotinas.

2.j) Verificar se todos os anexos mencionados no processo estão juntados.





Prefeitura de
GRAMADO

2.1) Outras questões que, a partir dos questionamentos anteriores, a Secretaria identifique como necessárias e que não foram consignadas no documento atual.

Salienta-se que ao não ser determinado o cumprimento dos requisitos legais, o parecerista, leia-se o profissional da Procuradoria-Geral responsável pela análise do presente feito, pode ser responsabilizado, no mínimo, pelo Tribunal de Contas do Estado, com punição de multa, como recentemente ocorreu em decisão da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Acórdão n.º 027984/2024-PLENV.

Sendo assim, devolvem-se os autos para essas atualizações.

Após, voltem.

Gramado, 2 de julho de 2026.

Procuradora-Adjunta do Município
OAB/RS n.º 117.492

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849

